

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 81/2022

Protocolo 35563 Envio em 16/12/2022 14:00:17

### Assunto: Projeto de Lei nº 65/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 65/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 348.416,03**, destinado aos Departamentos Municipais de Obras e Serviços Públicos, de Agricultura e Abastecimento, de Saúde e de Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

- I - Projeto 1008 – Reforma/Adequação de Prédios Públicos – Obras e Instalações – Reforma e Adequações de Sanitários do Tiro de Guerra – R\$ 129.441,00;
- II - Atividade 2022 – Manutenção Diretoria de Agricultura e Abastecimento – Indenizações e restituições – Devolução de saldo residual de recursos à União do convênio do Frigorífico Regional de Ovinos/Suínos – R\$ 149.996,59;
- III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Aditamento de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista para a realização de Cirurgias Eletivas (Resoluções SS nº 161/2022) - R\$ 47.553,20;
- IV - Atividade 2065 – Manutenção do I.G.D – BF – Material de Consumo – – Fortalecimento CAD\_UNICO – R\$ 7.676,71;
- V - Atividade 2065 – Manutenção do I.G.D – BF – Material de Consumo – Fortalecimento CAD UNICO – R\$ 13.748,53.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

***"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."***

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

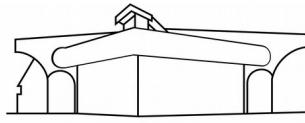
***"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:***

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"***

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, superavit financeiro do exercício anterior e da anulação parcial ou total

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

de dotações, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I - excesso de arrecadação – R\$ 61.301,73: Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados;
- II - superavit financeiro - R\$ 279.437,59: Fontes de Recurso 95 - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores e 98 – Emendas Parlamentares Individuais - exercícios anteriores; e
- III - anulação parcial ou total de dotações – R\$ 7.676,71: Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados.

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I,II e III da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

***“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***I o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II – os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias....”***

No mais, o projeto se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

***“Art. 55 .....***

***§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:***

***IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”***

***“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :***

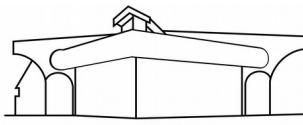
***IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.”***

***“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**§ 2º** - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 957/2022-GAP**, protocolizado em 15/12/2022, que seja convocado sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de obras e serviços públicos, agricultura e abastecimento, saúde e assistência social, vitais e essenciais ao atendimento da população e a **urgência** decorre da proximidade do final do ano e do recesso de final de ano da Câmara Municipal. Por conta dos procedimentos licitatórios necessários às aquisições e contratações, aos procedimentos para devolução dos recursos à união ainda este ano, e o aditamento do convênio com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, resta evidente o interesse público na rápida tramitação da matéria.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**"LOM - Art. 31** - *A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

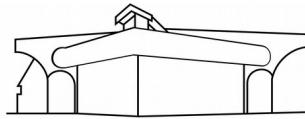
**§2º** - *As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.*

**"RI - Art. 177** *As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

**§ 1º** *Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação.

**Art. 17** - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

**IX** - *convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de dezembro de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

